

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 14.220/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.325  
Agravo Retido: 2.519  
Impugnante/Agrav.: Produtos Alimentícios Fleischmnan e Royal Ltda  
Advogado: José Roberto Chiara da Gama e Silva  
PTA/AI: 01.000124064-63  
Inscrição Estadual: 277.289717.01-50 (Autuada)  
Origem: AF/ Governador Valadares  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Recurso de Agravo - Perícia. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Bens de Uso e Consumo - Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrente de aquisições de bens para uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, no período de abril a outubro de 1.998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 435 a 448, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.452 a 453.

A Auditoria Fiscal indefere a perícia requerida (fls.457) a qual foi agravada às fls. 460 a 465, pela Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 471 a 474 , opina pelo não provimento do Recurso de Agravo e pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES**

**Cerceamento de Defesa e Nulidade do Auto de Infração**

A alegação da Impugnante de nulidade da peça fiscal, por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que o AI não descreve os fatos, as irregularidades e quais os bens de uso e consumo que tiveram seus créditos glosados, não merece ser acolhida, visto que o documento de fls. 07 descreve claramente os produtos de uso e/ou consumo que tiveram seus créditos glosados, sendo este de conhecimento da Contribuinte, de tal maneira que a Impugnação rebate exatamente o conteúdo do Auto de Infração.

**Recurso de Agravo retido nos autos**

Os questionamentos feitos já foram devidamente respondidos pela Autuada em sua Impugnação e pelo Fisco em sua manifestação, cada um de acordo com sua ótica. A autuação resume-se em diferenças de interpretação, do que seja produto intermediário ou material de uso e consumo.

Assim, consideramos que os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da perícia requerida, motivo pelo qual não foi dado provimento ao Recurso de Agravo retido.

**DO MÉRITO**

O presente litígio versa sobre aproveitamento indevido de créditos referentes a materiais de uso e consumo, no período de abril a outubro/1998.

A Impugnante alega simplesmente que utilizou créditos de produtos enquadrados como intermediários pela Instrução Normativa SLT 01/86, expedida pela SLT/SRE.

Discordamos da alegação da Impugnante, pelos motivos a seguir expostos:

Os produtos relacionados a fls. 07, detergentes e materiais de limpeza não se enquadram na descrição da IN SLT 01/86 de produto intermediário, que prevê: que seja empregado diretamente no processo de industrialização e integre-se ao novo produto; que embora não se integrando ao produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização; que seja consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização vai se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Detergentes e materiais de limpeza não atendem a nenhum dos requisitos exigidos pela IN SLT 01/86, citados acima, para serem classificados como produto intermediário.

Trata-se, de fato, de material de uso e consumo do estabelecimento, sendo dispensável a realização de perícia para tal constatação.

O Fisco informa que, no período da autuação, 06/93 a 08/98, e muito antes, a Autuada aproveitava normalmente os créditos decorrentes da aquisição de produtos intermediários, mas não aproveitava os créditos decorrentes da compra dos bens de uso e consumo relacionados a fls. 07 (detergentes e materiais de limpeza).

A partir de 04/98, a Autuada mudou de comportamento e sem a ocorrência de nenhum fato motivador passou a se creditar dos valores do ICMS relativos a bens de uso e consumo. Em junho/1998, promoveu o levantamento dos créditos decorrentes de aquisição de bens de uso e consumo relacionados à fls. 07, desde 06/93 a 03/98 e se creditou do valor total atualizado, no período de abril a outubro/1998.

Diante disso, em face da norma inserta no art. 70, III do RICMS/96, que veda a compensação do imposto devido pelas operações e prestações subsequentes com o crédito destacado em documentos fiscais relativos a entrada de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, o Fisco promoveu o estorno dos créditos relativos as Notas Fiscais de aquisição de bens de uso e consumo, conforme Demonstrativo de fls. 432.

Transcrevemos abaixo o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/96.

### RICMS/96:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 1.999, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do art. 66.

A Lei Complementar nº 87, de 13/09/1.996, citada pela Impugnante, autoriza o creditamento do imposto relativo às operações com bens de uso e consumo, somente a partir de 1º de Janeiro de 2.000, conforme transcrito:

### LC nº 87/96:

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2.000. *(Efeitos a partir de 24/12/97 -*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 92, de 23/12/97 - DOU de 24).*

Conforme alega a Impugnante, o sistema de compensação previsto no Art. 20 da LC 87/96 dá ao Contribuinte o direito de se creditar do imposto cobrado na aquisição de material de uso e consumo sim, porém, somente após 1º de janeiro de 2.000.

Dessa forma, tendo em vista que a Impugnante creditou-se do imposto cobrado na aquisição de material de uso e consumo em período não autorizado pela legislação tributária vigente, entendemos que a exigência fiscal está correta.

Informamos que a correção monetária relativa aos créditos apropriados extemporaneamente foi objeto do PTA/AI nº 01.000124062-00, que já foi julgado por este Egrégio Conselho, com decisão favorável à FPE, conforme Acórdão nº 13.379/99/2ª de 13/09/99.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração e cerceamento de defesa. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo, retido nos autos. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 17/04/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LFCT/EJ